



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001728-09.2021.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que são embargantes CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e GENNY GABELLINI CAIS, são embargados ANA MONTIANI CARVALHO, BEATRIZ MONTIANI CARVALHO, RICARDO MONTIANI CARVALHO, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SIMÃO, GERSON JAIRO GIMENES ARAGÃO, ANA CAROLINA BACAN DE SOUZA MIELI, DENISE MARIA GERAIGIRE MIELI TAMBORINI, EDENA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO GERAIGIRE MIELLI, MARISE GERAIGIRE MIELLI BONACIM e PAULA BEATRIZ MONTIANI CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.363

Embargos de Declaração Cível: 1001728-09.2021.8.26.0589/50000

Embargte : Cais Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Embargte : Genny Gabellini Cais

Embargda : Ana Montiani Carvalho.

Embargdo : Beatriz Montiani Carvalho.

Embargdo : Ricardo Montiani Carvalho.

Embargdo : Suzano Papel e Celulose S.a..

Embargdo : Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Simão.

Embargdo : Gerson Jairo Gimenes Aragão.

Embargdo : Ana Carolina Bacan de Souza Mieli.

Embargdo : Denise Maria Geraigire Mieli Tamborini.

Embargda : Edena Santiago Vilhena do Nascimento.

Embargdo : João Paulo Geraigire Mielli.

Embargda : Marise Geraigire Mielli Bonacim.

Embargda : Paula Beatriz Montiani Carvalho

Origem: Vara Única - Foro de São Simão

Juiz sentenciante: Dr(a). Antonio José Papa Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Caso em Exame 1 - Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação na Ação Declaratória de Nulidade. Alegação de equívoco quanto à procuração outorgada e utilizada na demanda. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade no Acórdão embargado referente à análise da procuração outorgada, que teria sido utilizada de forma equivocada na demanda. III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. 4. O Acórdão embargado analisou claramente a questão da procuração, não havendo equívoco a ser sanado. A simplicidade na especificação dos poderes da procuração não a mácula de vício insanável. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A clareza do Acórdão embargado afasta a alegação de obscuridade. 2. A

simplicidade na especificação dos poderes da procuração não constitui vício insanável. Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.013, § 1º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E GENNY GABELLINI CAIS, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade, em face do Acórdão de fls. 1.957/1.967 que negou provimento ao recurso de Apelação.

Ingressou com os presentes embargos sustentando obscuridade por “equivocidade” do aresto no tocante a procuração outorgada e utilizada na demanda.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, verifica-se que o Acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, limitando-se aos pontos expressamente impugnados pelas partes recorrentes, em observância ao efeito devolutivo delimitado pelo artigo 1.013, § 1º, do CPC.

Nesse sentido o Aresto foi absolutamente claro ao analisar a questão da procuração outorgada, não havendo qualquer equívoco a ser sanado:

Pois bem, ao analisar o documento de fl. 1665 verifica-se que a procuração foi concedida para o “foro em geral com a cláusula ad-judicia”, ou seja com amplos poderes, e ainda que tenha a especificação “Especialmente para propor defesa na Ação de Retificação de Área que lhe move...” não menciona

qual ação se refere, identificando-a por número ou outra informação equivalente.

Ademais, durante toda a tramitação daquele processo não fez nenhuma referência a existência desse suposta “ação de retificação” que lhe foi movida, o que faz pressupor que a única ação de retificação a que se alude é a mesma que foi por ela intentada.

A simplicidade ou pouca técnica na especificação dos poderes da procuração não pode maculá-la de vício insanável, agora decorridos mais de 15 anos do trânsito em julgado, que frise-se teve desfecho totalmente favorável ao Autor.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses suscitadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamentos suficientes às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

Finalmente, os fundamentos expostos no Acórdão embargado são suficientes para esclarecer a inexistência de equívocos a serem sanados. O Embargante demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Por fim, observo que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado. Dou por prequestionados todos dos dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora